



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E  
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL  
AJUDÂNCIA GERAL**

**BELÉM – PARÁ, 19 DE AGOSTO DE 2019.  
BOLETIM GERAL Nº 149**

**MENSAGEM**

Porque Deus tanto amou o mundo que deu o seu Filho Unigênito, para que todo o que nele crer não pereça, mas tenha a vida eterna. João 3: 16"

Para conhecimento e devida execução, publico o seguinte  
**1ª PARTE - SERVIÇOS DIÁRIOS**

**1 - SERVIÇO PARA O DIA**

A CARGO DOS ORGANISMOS INTERNOS DA CORPORACÃO

(Fonte: Nota nº 15608 - QCG-AJG)

**2ª PARTE - INSTRUÇÃO  
SEM ALTERAÇÃO**

**3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS**

**1 - AJUDA DE CUSTO**

De acordo com o que preceituam os arts. 38, 39 e 40 da Lei Estadual nº 4.491/1973, solicitado pelo requerente:

Nome	Matrícula	Transferido para:	BG Nº:	UBM de Origem:
SUB TEN QBM WAGNER JOSE BRAGA DOS REIS	5082056/1	18º GBM	235 de 28/12/2018	26º GBM

**DESPACHO:**

1. Deferido;
  2. A SPP/DP para providencie o pagamento de 02 (dois) soldos;
  3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.
- Fonte: Requerimento nº 1082/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 15661 - QCG-DP)

**2 - AVERBAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS**

De acordo com o que preceitua o Art. 66, § 4º e Art. 133, Inciso V da Lei Estadual nº 5.251 DE 31 DE JULHO DE 1985. Averbo no assentamento do militar relacionado abaixo, as férias não gozadas, de acordo com o ano de referência e período disposto:

Nome	Matrícula	Data de Início (Averbação):	Data Final (Averbação):	Ano de Referência (Averbação):
2 SGT QBM RAFAEL DE CASSIO BARBOSA	5210313/1	01/04/1996	30/04/1996	1995

**DESPACHO:**

1. Deferido;
2. A SCP/DP providenciem a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Requerimento: 3157

(Fonte: Nota nº 15663 - QCG-DP)

**3 - AVERBAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS**

De acordo com o que preceitua o Art. 66, § 4º e Art. 133, Inciso V da Lei Estadual nº 5.251 DE 31 DE JULHO DE 1985. Averbo no assentamento do militar relacionado abaixo, as férias não gozadas, de acordo com o ano de referência e período disposto:

Nome	Matrícula	Data de Início (Averbação):	Data Final (Averbação):	Ano de Referência (Averbação):
2 SGT QBM RAFAEL DE CASSIO BARBOSA	5210313/1	01/04/2008	30/04/2008	2007

**DESPACHO:**

1. Deferido;
2. A SCP/DP providenciem a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Requerimento: 3143

(Fonte: Nota nº 15658 - QCG-DP)

**4 - AVERBAÇÃO DE TEMPO ESCOLAR - ALUNO APRENDIZ**

De acordo com o que preceitua o art. 133, inciso I da Lei Estadual nº 5.251/1985 c/c PARECER Nº 156/2018 - COJ, publicado em Boletim Geral 149, de 20 de agosto de 2018, solicitado pelo requerente abaixo mencionado: Averbo no assentamento do militar abaixo, o

Boletim Geral nº 149 de 19/08/2019

Pág.: 1/17

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 20/08/2019 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço [siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade](http://siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade) utilizando o código de verificação 470E7A4F01 e número de controle 757, ou escaneando o QRcode ao lado.



tempo de **01 (um) ano** de tempo de serviço, na condição de Tempo Escolar - Aluno Aprendiz, na Escola Estadual Acy de Jesus Neves Barros Pereira - Belém/PA, conforme Certidão apresentada na Diretoria de Pessoal. Em virtude da superposição na contagem dos anos de serviço, que estão concomitantes ao tempo de incorporação nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, correspondente ao período de **(01/03/1993)**, situação vedada pelo Art. 139 da Lei nº 5.251, de 31 de Julho de 1985.

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Dias (Averba):
SUB TEN QBM-COND MAX ANTONIO BRITO DO CARMO BRAGA	5422060/1	04/03/1991	17/12/1993	360

**DESPACHO:**

1. Deferido;
2. A SCP/DP para providenciar a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Requerimento: 2339

(Fonte: Nota nº 15664 - QCG-DP)

**5 - AVERBAÇÃO DE TEMPO ESCOLAR - ALUNO APRENDIZ**

De acordo com o que preceitua o art. 133, inciso I da Lei Estadual nº 5.251/1985 c/c **PARECER Nº 156/2018 - COJ**, publicado em Boletim Geral 149, de 20 de agosto de 2018, solicitado pelo requerente abaixo mencionado: Averbo no assentamento do militar abaixo, o tempo de **01 (um) ano** de tempo de serviço, na condição de Tempo Escolar - Aluno Aprendiz, na Escola Estadual Deodoro de Mendonça - Belém/PA, conforme Certidão apresentada na Diretoria de Pessoal. Em virtude da superposição na contagem dos anos de serviço, que estão concomitantes ao tempo de incorporação nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, correspondente ao período de **(01/10/1991)**, situação vedada pelo Art. 139 da Lei nº 5.251, de 31 de Julho de 1985.

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Dias (Averba):
2 SGT QBM RAFAEL DE CASSIO BARBOSA	5210313/1	04/02/1989	20/12/1991	360

**DESPACHO:**

1. Deferido;
2. A SCP/DP para providenciar a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Requerimento: 3159

(Fonte: Nota nº 15662 - QCG-DP)

**6 - LICENÇA ESPECIAL**

De acordo com o que preceituam os art. 70 e 71, da Lei Estadual nº 5.251/1985, solicitado pelo requerente abaixo mencionado:

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Decênio de Referência:
SUB TEN QBM-COND MAX ANTONIO BRITO DO CARMO BRAGA	5422060/1	01/03/2003	01/03/2013	2ª

**DESPACHO:**

Deferido;

A SCP/DP Providencie a respeito;

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Requerimento: 2341

(Fonte: Nota nº 15665 - QCG-DP)

**I - ASSUNTOS GERAIS**

**A - ALTERAÇÃO DE OFICIAIS**

**1 - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - INSS**

De acordo com o que preceitua o art. 133, inciso II da Lei Estadual nº 5.251/1985, solicitado pelo requerente abaixo mencionado: Averbo no assentamento do militar, somente o tempo de **02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias** de Tempo de Contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para fins de Reserva Remunerada, em virtude da superposição na contagem dos anos de serviço, que estão concomitantes ao tempo de **inclusão no CBMPA (01/03/1992)**, situação vedada pelo art. 139 da Lei nº 5.251, de 31 de julho de 1985, conforme Certidão apresentada na Diretoria de Pessoal.

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Dias (Averba):
CEL QOBM HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA	5267560/1	09/08/1989	01/03/1992	935

**DESPACHO:**

1. Deferido;
2. A SCP/DP para providenciar a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Requerimento: 3232

(Fonte: Nota nº 15726 - QCG-DP)

**2 - FÉRIAS – TRANSFERÊNCIA**

Transferência do período de férias do(s) militar(e)s:

Boletim Geral nº 149 de 19/08/2019

Pág.: 2/17

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 20/08/2019 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço [siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade](http://siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade) utilizando o código de verificação 470E7A4F01 e número de controle 757, ou escaneando o QRcode ao lado.



Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Férias (Plano):	Mês Novo:	Data Inicial:	Data Final:
CAP QOBM CLEBSON LUIZ COSTA DA SILVA	57216373/1	7º GBM	2018	Dez	Nov	01/11/2019	30/11/2019

Fonte: Nota nº 15624 - 2019 - SIGA - COP

(Fonte: Nota nº 15624 - COP)

### 3 - FÉRIAS – TRANSFERÊNCIA

Transferência do período de férias do(s) militar(es):

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Férias (Plano):	Mês Novo:	Data Inicial:	Data Final:
MAJ QOBM FRANCISCO DA SILVA JUNIOR	5749115/1	7º GBM	2018	Jul	Dez	01/12/2019	30/12/2019

Fonte: Nota nº 15622 - 2019 - SIGA - COP

(Fonte: Nota nº 15622 - COP)

### 4 - LUTO – CONCESSÃO

Concessão de 08 (oito) dias de luto, no período disposto, ao(s) militar(es) abaixo relacionados, conforme o Art. 67, Inciso II e Art. 69 da Lei Estadual nº 5.251/1985.

Nome	Matrícula	Data de Início (Licença):	Data Final (Licença):	Unidade:	Grau de Parentesco:	Nome do Familiar:
TEN CEL QOBM JOAO JOSE DA SILVA JUNIOR	5704421/1	17/07/2019	24/07/2019	1º GBS	MÃE	IRINÉIA SANTOS SILVA

Fonte: Nota nº 15620 - 2019 - SIGA - COP

(Fonte: Nota nº 15620 - COP)

### 5 - TRANSFERÊNCIA

De acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA.

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:	Motivo Transferência:
2 TEN QOABM ADEMAR FREITAS DE OLIVEIRA	5210569/1	QCG-DP	14º GBM	Interesse Próprio

Protocolo: 155865

(Fonte: Nota nº 15737 - QCG-DP)

### B - ALTERAÇÃO DE PRAÇAS

#### 1 - ERRATA - APRESENTAÇÃO, DA NOTA Nº 14474, PUBLICADA NO BG Nº 116 DE 19/06/2019 APRESENTAÇÃO

Apresentou-se na Diretoria de Pessoal o militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Motivo:	Data de Apresentação:
3 SGT QBM ANTONIO MÁRCIO ALMEIDA RODRIGUES	5823722/1	TJE	Por ter cessado sua permanência no TJE	07/06/2019

Fonte: Protocolo nº 149162/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

Errata:

Apresentou-se na Diretoria de Pessoal o militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Motivo:	Data de Apresentação:
3 SGT QBM ANTONIO MÁRCIO ALMEIDA RODRIGUES	5823722/1	25º GBM	Por ter cessado sua permanência no TJE	07/06/2019

Fonte: Protocolo nº 149162/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 15652 - QCG-DP)

#### 2 - LICENÇA ESPECIAL

De acordo com o que preceitua os art. 70 e 71, da Lei Estadual nº 5.251/1985, solicitado pelo requerente abaixo mencionado:

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Decênio de Referência:
SUB TEN QBM-COND WILLIAM ELOI CORREA DA CUNHA	5428564/1	01/03/2003	01/03/2013	2ª

#### DESPACHO:

Deferido;

A SCP/DP Providencie a respeito;

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Requerimento: 3097

(Fonte: Nota nº 15648 - QCG-DP)

### 3 - OUTRAS MATÉRIAS

#### ACÓRDÃO Nº. 59.197

(Processo nº. 2017/52738-3)

Assunto: REFORMA.

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.



Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

(Art. 191, § 3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II e parágrafo único e 35 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de Reforma consubstanciado na Portaria RE nº. 0559, de 15/05/2017, em favor do Soldado PM THIAGO ADOLPHO RAMOS CORRÊA, pertencente ao efetivo do Comando Geral do Corpo de Bombeiro Militar do Pará (Belém).

Fonte: Diário Oficial nº 33953, de 14AGO2019.

Protocolo: 462746

(Fonte: Nota nº 15643 - QCG-AJG)

#### 4 - TRANSFERÊNCIA

De acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA.

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:	Motivo Transferência:
2 SGT QBM-COND MARCIO AUGUSTO DA SILVA GOMES	5139210/2	COP	26º GBM	Necessidade do Serviço
3 SGT QBM KLEBER MOURA PENA	5609160/1	ABM	18º GBM	Interesse Próprio
SD QBM FELIPE BARBOSA FAVACHO	5932514/1	18º GBM	ABM	Interesse Próprio

Fonte: Protocolo nº 155310 - 2019 - COP

(Fonte: Nota nº 15653 - COP)

#### 5 - TRANSFERÊNCIA

De acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA.

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:	Motivo Transferência:
3 SGT QBM JOAO BOSCO NEVES PINTO	5124301/1	3º GBM	29º GBM	Interesse Próprio
3 SGT QBM RONALDO GONÇALVES MIRANDA	5162548/1	29º GBM	3º GBM	Interesse Próprio

Fonte: Nota nº 15623 - 2019 - SIGA - COP

(Fonte: Nota nº 15623 - COP)

#### 6 - TRANSFERÊNCIA

De acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA.

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:	Motivo Transferência:
3 SGT QBM ANTONIO MÁRCIO ALMEIDA RODRIGUES	5823722/1	TJE	25º GBM	Necessidade do Serviço
CB QBM CAMILO QUARESMA DE JESUS	57189291/1	GRAESP	QCG-CEDEC	Necessidade do Serviço

(Fonte: Nota nº 15655 - QCG-DP)

## II - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

### 1 - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

#### PORTARIA - CEDEC

#### PORTARIA Nº 136 DE 09 DE AGOSTO DE 2019.

O Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições legais e considerando o Decreto Estadual de no 2.539, de 20 de maio de 1994 e a Portaria de no 088 de 08 de fevereiro de 2019 – CBMPA, publicada no Diário Oficial do Estado no 33803 de 13 de fevereiro de 2019.

#### RESOLVE:

Conceder aos militares relacionados, diárias conforme planilha, por estarem seguindo viagem ao município discriminado, no período de 12 a 15 de agosto de 2019, a fim de realizar verificação "in loco" e avaliar a situação de uma comunidade ribeirinha atingida por fenômeno natural (terras caídas), bem como assessorar a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil do município.

Município de Origem: Santarem-PA

Destino: Prainha-PA

Objetivo: A serviço da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil

Servidor(es):

Graduação	Nome	Diária Alimentação	Diária Pousada	Valor Total R\$
STEN BM RR	Alcir Martins de Andrade	4	3	525,00
SGT BM	Theisson Luiz Pinto Souza	4	3	525,00

Ordenador:

JAYME DE AVIZ BENJÓ – TCEL QOBM

Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil

Fonte: Diário Oficial nº 33953, de 14AGO2019.

Protocolo: 463636

(Fonte: Nota nº 15641 - QCG-AJG)



## 2 - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

### PORTARIA - CEDEC

#### PORTARIA Nº 138 DE 13 DE AGOSTO DE 2019.

O Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições legais e considerando o Decreto Estadual de nº 2.539, de 20 de maio de 1994 e a Portaria de nº 088 de 08 de fevereiro de 2019 – CBMPA, publicada no Diário Oficial do Estado nº 33803 de 13 de fevereiro de 2019.

#### RESOLVE:

Conceder aos militares relacionados, diárias conforme planilha, por terem seguido viagem ao município discriminado, no período de 08 a 10 de agosto de 2019, a fim de realizar o levantamento de danos e prejuízos, assim como apoiar o município nas ações de Defesa Civil em decorrência das fortes chuvas que atingiram a região.

Município de Origem: Belém-PA

Destino: Itupiranga-PA

Objetivo: A serviço da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil

Servidor(es):

Graduação	Nome	Diária Alimentação	Diária Pousada	Valor Total R\$
CAP QOBM	Marcelo Pinheiro dos Santos	3	2	412,50
SGT BM	Jean Carvalho Corrêa	3	2	375,00
CB BM	Ismael Junio Pantoja da Silva	3	2	360,00

Ordenador:

JAYME DE AVIZ BENJÓ – TCEL QOBM

Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil

Fonte: Diário Oficial nº 33953, de 14AGO2019.

Protocolo: 463816

(Fonte: Nota nº 15640 - QCG-AJG)

## 3 - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

### PORTARIA Nº 137 DE 09 DE AGOSTO DE 2019.

O Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições legais e considerando o Decreto Estadual de nº 2.539, de 20 de maio de 1994 e a Portaria de nº 088 de 08 de fevereiro de 2019 – CBMPA, publicada no Diário Oficial do Estado nº 33803 de 13 de fevereiro de 2019.

#### RESOLVE:

Conceder aos militares relacionados, diárias conforme planilha, por estarem seguindo viagem ao município discriminado, no período de 16 a 18 de agosto de 2019, a fim de realizar verificação "in loco" e avaliar a situação de uma comunidade ribeirinha atingida por fenômeno natural (terras caídas), bem como assessorar a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil do município.

Município de Origem: Santarém-PA

Destino: Óbidos-PA

Objetivo: A serviço da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil

Servidor(es):

Graduação	Nome	Diária Alimentação	Diária Pousada	Valor Total R\$
SGT BM	Augusto Riler de Amorim Lopes	3	2	375,00
SD BM	Eliel Rezendes Nascimento	3	2	360,00

Ordenador:

JAYME DE AVIZ BENJÓ – TCEL QOBM

Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil

Fonte: Diário Oficial nº 33953, de 14AGO2019.

Protocolo: 463642

(Fonte: Nota nº 15638 - QCG-AJG)

## 4 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO .

### TERMO DE INEXIGIBILIDADE Nº 028/2019 – SEGUP

O Governo do Estado do Pará, pessoa jurídica de direito público interno, representado pela SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL – SEGUP, com sede nesta cidade na Rua Arcipreste Manoel Teodoro no 305, Bairro Batista Campos, CEP. 66.023 700, Cidade de Belém, Estado do Pará, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.054.952/0001- 01, por meio de seu Secretário Adjunto de Gestão Administrativa, Sr. ALAN AILTON DA SILVA GUIMARÃES, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 12863, CPF nº 489.879.132-87, residente e domiciliado nesta cidade, no âmbito de suas atribuições legais, RESOLVE reconhecer a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, para contratação direta do Senhor JOÃO MARCIO PALHETA DA SILVA, Professor, Doutor, inscrito no CPF sob o nº 266.336.042 20, RG no 2209776, PIS/Pasep Nº 1.211.048.559-2 , residente e domiciliado à Travessa do Chaco, no 2609, apto 103 Bairro Marco, Belém do Pará, cujo objeto é a contratação da prestação de serviços técnicos profissionais especializados para execução de atividades educacionais como da disciplina Ordenamento Territorial e Ameaças Naturais da Amazônia, do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais – CAO BM/2019 - Especialização em Gestão de Unidade Bombeiro Militar com Ênfase em Defesa Civil, que terá com carga horária



de 30 horas/aula, com valor global de R\$ 2.700,00 (Dois mil e setecentos reais), conforme Resolução 148/2015-CONSUP, Resolução 214/2017-CONSUP e Resolução 311/2019-CONSUP, Programação Orçamentária: 21.101.06.128.1425.8278 – Capacitação e Treinamento dos Servidores do SIEDS, Natureza: 33.90.36 e 33.90.47 e Fonte: 0101.

Belém/PA, 12 de Agosto de 2019.

**ALAN AILTON DA SILVA GUIMARÃES**

**Secretário Adjunto de Gestão Administrativa**

**TERMO DE RATIFICAÇÃO AO TERMO DE INEXIGIBILIDADE Nº 028/2019-SEGUP**

Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei no 8.666/93, observadas as alterações legais posteriores, o TERMO DE INEXIGIBILIDADE Nº 028/2019– SEGUP, fundamentado no artigo 25, caput do referido diploma legal.

Belém/PA, 12 de Agosto de 2019.

**UALAME FIALHO MACHADO**

**Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social**

Fonte: Diário Oficial nº 33953, de 14AGO2019.

Protocolo: 463756

(Fonte: Nota nº 15635 - QCG-AJG)

**5 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO .**

**TERMO DE INEXIGIBILIDADE Nº 029/2019 – SEGUP**

O Governo do Estado do Pará, pessoa jurídica de direito público interno, representado pela SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL – SEGUP, com sede nesta cidade na Rua Arcipreste Manoel Teodoro no 305, Bairro Batista Campos, CEP. 66.023 700, Cidade de Belém, Estado do Pará, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.054.952/0001- 01, por meio de seu Secretário Adjunto de Gestão Administrativa, Sr. ALAN AILTON DA SILVA GUIMARÃES, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 16223, CPF nº 175.684.202-72, residente e domiciliado nesta cidade, no âmbito de suas atribuições legais, RESOLVE reconhecer a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, para contratação direta do Senhor BRUNO PINTO FREITAS, Professor, Mestre, inscrito no CPF sob o nº 930.352.682-15, RG no 6402313, PIS/Pasep no 1.902.634.139-6 , residente e domiciliado à Rua Boaventura da Silva no 1167, Bairro Belém do Pará, cujo objeto é a contratação da prestação de serviços técnicos profissionais especializados para execução de atividades educacionais como Mestre da disciplina Gestão de Operações de Defesa Civil, do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais – CAO BM/2019 - Especialização em Gestão de Unidade Bombeiro Militar com Ênfase em Defesa Civil, que terá com carga horária de 30 horas/aula, com valor global de R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais), conforme Resolução 148/2015-CONSUP, Resolução 214/2017-CONSUP e Resolução 311/2019-CONSUP, Programação Orçamentária: 21.101.06.128.1425.8278 – Capacitação e Treinamento dos Servidores do SIEDS, Natureza: 33.90.36 e 33.90.47 e Fonte: 0101.

Belém/PA, 13 de Agosto de 2019.

**ALAN AILTON DAS SILVA GUIMARÃES**

**Secretário Adjunto de Gestão Administrativa**

**TERMO DE RATIFICAÇÃO AO TERMO DE INEXIGIBILIDADE Nº 029/2019-SEGUP**

Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei no 8.666/93, observadas as alterações legais posteriores, o TERMO DE INEXIGIBILIDADE No 029/2019 – SEGUP, fundamentado no artigo 25, caput do referido diploma legal.

Belém/PA, 13 de agosto de 2019.

**UALAME FIALHO MACHADO**

**Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social**

Fonte: Diário Oficial nº 33953, de 14AGO2019.

Protocolo: 463752

(Fonte: Nota nº 15634 - QCG-AJG)

**6 - OFÍCIO Nº 2602/2018-PGE-GAB-PAJUCPE BELÉM,02DE JULHO DE 2019.**

A Sua Excelência o Senhor

CEL. QOBM HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA

Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará

Nesta

Assunto: Parecer Referencial nº 02/2019

Senhor Comandante-Geral.

Honrado em cumprimentá-lo, para conhecimento de V. Exa., a cópia do Parecer Referencial nº 02/2019-PGE, que trata sobre os institutos da Agregação e da Reversão do militar estadual.

Recomendo a V. Ex. que difunda o parecer com a V. Consultoria Jurídica e com a unidade de pessoal da corporação.

Sem mais, renovo votos de consideração e apreço.



Atenciosamente,

RICARDO NASSER SEFER  
Procurador-Geral do Estado

PARECER REFERENCIAL Nº 0002/19  
ASSUNTO: AGREGAÇÃO E REVERSÃO  
PROCURADORA RESPONSÁVEL: FABIÓLA SIEMS

Exmº. Procurador-Geral do Estado:

Este parecer objetiva traçar, em linhas gerais, as hipóteses normativas de ocorrência da agregação e reversão dos militares estaduais, com vistas a orientar os atos administrativos referentes a esses assuntos.

Toda a legislação referida está citada ao final do Parecer.

**AGREGAÇÃO:** situação na qual o policial-militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica do seu quadro, nela permanecendo sem número (art. 88 da Lei Estadual nº 5.251/85). O termo remete ao entendimento de uma situação a latere, paralela à condição natural do policial-militar, que é exercer suas atividades na corporação.

a) Hipóteses de ocorrência

Tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, exceto se for o caso de acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, quando houver compatibilidade de horário (art.142, §3º, III c/c art. 37, XVI, "c" da Constituição Federal e art. 45; § 4º da Constituição Estadual);

For nomeado para cargo Policial-Militar ou considerado de natureza Policial-Militar, estabelecido em Lei, não previstos nos Quadros de Organização da Polícia Militar (art. 88, §1º, I, da Lei 5.251/85) – vide item "1.b".

Aguardar transferência ex-offício para reserva remunerada (art. 88, §1º, II, da Lei 5.251/85);

For afastado, temporariamente, do serviço ativo por: (art. 88, §1º, III, alíneas "a" a "o", da Lei 5.251/85):

- a) Ter sido julgado incapaz temporariamente, após 01 (um) ano contínuo de tratamento de saúde própria<sup>1</sup>;
- b) Ter sido julgado incapaz, definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma;
- c) Após 01(um) ano contínuo de licença para tratamento de saúde própria;
- d) Após 06 (seis) meses contínuos em licença para tratar de interesse particular;
- e) Após 06 (seis) meses contínuos em licença para tratar de saúde de pessoa da família;
- f) Ter sido considerado oficialmente extraviado;
- g) Haver esgotado o prazo que caracteriza o crime de deserção previsto no Código Penal Militar, se Oficial ou Praça com estabilidade assegurada (8 dias – art. 187 do Código Penal Militar);
- h) Se desertor, tiver se apresentado voluntariamente ou tiver sido capturado e reincluído, a fim de que possa ser processado<sup>2</sup>;
- i) Estiver sendo processado, após ficar exclusivamente à disposição da Justiça Comum;
- j) Tiver sido condenado à pena restritiva da liberdade superior a 06 (seis) meses, em sentença transitada em julgado, enquanto durar a execução, excluído o período de sua suspensão condicional ou até ser declarado indigno de pertencer à Polícia Militar ou com ela incompatível;
- l) Ter passado à disposição de Secretaria de Estado ou de outro órgão do Estado, da União, dos Estados ou dos Territórios para exercer função de natureza civil<sup>3</sup>;
- m) Ter sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não eletivo inclusive da administração indireta<sup>4</sup>;
- n) Ter se candidatado a cargo eletivo, desde que conte 10 (dez) anos<sup>5</sup> de eletivo serviço. Na hipótese de ser eleito, passará automaticamente, no ato da

1 O art. 88, §1º, III, "a", da lei 5.251/85, contém a seguinte redação: a) – Ter sido julgado, temporariamente, após 01 (um) ano contínuo de tratamento de saúde própria. Há uma evidente atecnia, pois a lei omitiu o termo "incapaz", tal como consta da alínea "b". Porém, essa é a única interpretação possível do dispositivo, analisando-se o conjunto da norma.

2 Vide, também, art. 129 da Lei 5.251/85. A hipótese aplica-se apenas às praças sem estabilidade assegurada. Oficiais e praças com estabilidade permanecem agregados até decisão transitada em julgado. Art. 454, §1º e art. 456, §4º, do CPPM.

3 Insere-se na hipótese tratada no item I, com previsão constitucional.

4 Insere-se na hipótese tratada no item I, com previsão constitucional.

diplomação, para a inatividade (art. 14, §8º, II, da Constituição Federal e art. 47 da Constituição Estadual);

o) Ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, de acordo com a legislação penal militar.  
b) Funções consideradas de natureza policial-militar criadas por lei, não previstas nos Quadros de Organização da Polícia-Militar, cujo exercício enseja agregação.

Previstas na Lei 5.276/856:

- 1.1. Casa Militar do governador;
- 1.2. Gabinete do Vice-Governador;
- 1.3. Gabinete do Prefeito Municipal de Belém;
- 1.4. Órgãos da Justiça Militar Estadual (Lei nº 6.500/027);
- 1.5. - Funções desempenhadas por militares nos órgãos de Sistema de Segurança Pública (vide item 5)\*;
- 1.6. Funções desempenhadas por militares da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará (Art. 60 da lei 8.322/15 c/c art. 3º, V, "e" da lei nº 7.584/11)\*;
- 1.7. Delegacias de Polícia do interior do Estado;
- 1.8. Assessorias Militares da ALEPA8 e Câmara Municipal de Belém; (ALEPA – Lei Estadual nº 5.299/85 e Decreto Legislativo nº 29/95);
- 1.9. À disposição da SEFA, a serviço da segurança;
- 1.10. DETRAN e auxiliares (também integra o SIEDS, na forma do art. 3º, V, "d", da Lei nº 7584/11);



1.11. Gabinete do TCE (Lei 7.624/12)\*;

1.12. Gabinete do TCM (Lei 7.795/14)\*.

\*As funções desempenhadas nos órgãos do Sistema de Segurança Pública; na Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará e nos Gabinetes do

5 A Lei Estadual 5.251/85 (art. 88, §1º, III, “n” - ter se candidatado a cargo eletivo, desde que conte 05 (cinco) ou mais anos de efetivo serviço), neste ponto, foi derogada pela Constituição Federal (art. 14, §8, II), que prevê a agregação para os policiais com tempo de serviço superior a 10 anos

6 A PGE manifestou-se a cerca da constitucionalidade da citada lei, no parecer nº 040/11.

7 O TGE é o órgão máximo da Justiça Militar Estadual.

A Lei 6.500/02 estabelece um quantitativo de cargos (art. 2º), bem como de oficiais e praças que desempenham suas atividades no âmbito daquele poder (art. 2º, §5º).

8 O Decreto Legislativo nº 29/95 estabelece um quantitativo de cargos (art. 3º) e de policiais-militares (art. 4º) que compõem a estrutura da assessoria militar.

TCE e TCM, passaram a integrar o Anexo da Lei 5.276/85 a partir de 31-08-15, quando as alterações trazidas pela Lei nº 8.289/15. Significa dizer que, antes dessa data, os cargos existentes nos Gabinetes do TCE e TCM não eram considerados como de natureza policial-militar (itens 11 e 12 do Anexo). Da mesma forma, no que diz respeito aos órgãos de Segurança Pública, vigorava a redação original dos itens 5 e 69 do citado Anexo.

2. Ocupantes dos cargos previstos no art. 6º, §8º, do Decreto-Lei nº 667/69:

2.1. os especificados no Quadro de Organização ou de lotação da Corporação a que pertencem<sup>10</sup> (remete à legislação estadual);

2.2. os de instrutor ou aluno de estabelecimento de das Forças Armadas ou de outra Corporação Policial-Militar, no país ou no exterior<sup>11</sup>;

2.3. os de instrutor ou aluno de estabelecimentos oficiais federais e, particularmente, os de interesse para as Polícias Militares, na forma prevista no Regulamento do Decreto-lei;

3. Colocadas à disposição dos órgãos previstos no art. 6], 9º, 10º e 11, do Decreto-Lei nº 667/69:

3.1. de outra corporação Policial-Militar;

3.2. do Governo Federal, para exercerem cargos ou funções em órgãos federais, indicados no regulamento do Decreto-lei;

3.3. da Casa Militar do Governador (tal como previsto na Lei 5.276/85);

3.4. do gabinete do Vice-Governador (tal como previsto na Lei 5.276/85);

3.5. dos Órgãos da Justiça Militar Estadual (tal como previsto na Lei 5.276/85).

4. Ocupantes dos cargos previstos no art. 2012 e os colocados à disposição do Governo Federal para exercerem cargos ou funções nos órgãos elencados no 21, I a IV, do Decreto 88.777/8313 (R-200);

9 Redação original dos itens 5 e 6 do Anexo da Lei 5.276/85:

“05- Assessoria de Policiamento da Secretaria de Estado de Segurança – SEGUP

06- Direção de Estabelecimento Penais”

10 A previsão coincide com o disposto no art. 20, “1”, do Decreto nº 88.777/83.

11 A previsão coincide com o disposto no art. 20, “2”, do Decreto nº 88.777/83.

12 O dispositivo repete previsão já tratada no Decreto-lei nº 667/69.

5. Nomeados ou designados para os cargos previstos no art. 21, §1º, do Decreto-Lei nº 88.777/83 (citados, a seguir, os que interessam para o Estado, sem prejuízo dos demais<sup>14</sup>):

5.1. Gabinete Militar, a Casa Militar ou Gabinete de Segurança Institucional, ou órgão equivalente, dos Governos dos Estados e do Distrito Federal (tal como previsto na Lei 5.276/85);

5.2. Gabinete do Vice-Governador (tal como previsto na Lei 5.276/85);

5.3. Secretaria de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, ou órgão equivalente (tal como previsto na Lei 5.276/85);

5.4. Órgãos da Justiça Militar Estadual (tal como previsto na Lei 5.276/85);

5.5. Secretaria de Defesa Civil dos Estados, ou órgão equivalente.

6. Órgãos do Sistema de Segurança Pública (consoante previsão da lei 5.276/85) – art. 3º e art. 59 da Lei nº 7.584/11:

6.1. Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social – SEGUP;

6.2. Polícia Civil do Estado do Pará;

6.3. Superintendência do Sistema Penal – SUSIPE;

6.4. Centro de Perícias Científicas “Renato Chaves”;

6.5. Departamento de Trânsito do Estado do Pará;

6.6. Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN;

6.7. Comitê Integrado de Gestores de Segurança Pública – CIGESP;

6.8. Comitê Integrado de Corregedores de Segurança Pública – CICSP;

6.9. Conselho Estadual de Segurança Pública – CONSEP;

6.10. Gabinete Interinstitucional de Gerenciamento e Negociação – GIGN;

6.11. Gabinete de Gestão Integrada de Segurança Pública – GGI/PA;

6.12. Ouvidoria do Sistema;

6.13. Diretoria do Disque-Denúncia.

7. Funções de natureza policial-militar assim definidas por lei própria.

7.1. Gabinete Militar do Ministério Público (Art. 4º da lei nº 7.551/11).



13 Os dispositivos estão transcritos ao final e não foram incorporados nesta parte porque referem-se à esfera federal, de pouca utilização no âmbito do Estado.

14 A íntegra dos dispositivos e dos órgãos Entes está no anexo deste parecer.

#### c) Efeitos da agregação

Na hipótese de posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, enquanto perdurar a agregação o policial-militar somente poderá ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva. Depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, o policial-militar será transferido para a reserva, nos termos da lei (Art. 142, §3º, III da Constituição Federal e art. 45, §4º da Constituição Estadual).

2. É considerado em atividade o policial-militar agregado em razão ter sido nomeado para cargo policial-militar ou de natureza policial-militar, estabelecido em lei e não previsto nos quadros de organização polícia-militar ou por aguardar transferência ex officio para a reserva remunerada (art. 88, §2º da Lei 5.251/85).

3. Permanece sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com outros Policiais-Militares e autoridades civis militares, salvo quando ocupar cargo que lhe dê precedência funcional sobre os outros Policiais-Militares mais graduados ou mais antigos (art. 88, §7º da Lei 5.251/85).

4. Ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, no Órgão de Pessoal da Polícia militar que lhe for designado, continuando a figurar no lugar que então ocupava no Almanaque ou escala Numérica, com abreviatura "Ag" e anotações esclarecedoras de sua situação (art. 89 da Lei 5.251/85).

5. É computada para fins de promoção, até a data de publicação do número de vagas pela comissão de promoção, até a data da publicação do número de vagas pela comissão de Promoção respectiva (oficiais ou praças), a vaga decorrente de agregação (art. 12, II, lei 8.388/16 e art. 12, II, da lei 8.230/15). A vaga é considerada existente na data da assinatura do ato de agregação, salvo se no próprio ato foi estabelecida outra data (art. 12, §1º, "a", da Lei 8.388/16 e art. 12, §1º, "a" da Lei 8.230/15).

6. O oficial agregado pelos seguintes motivos não integrará o Quadro de Acesso à promoção por merecimento (art. 23 da Lei 8.388/16 e art. 23 da Lei 8.260/15):

6.1. licença para tratamento de saúde de pessoa da família, por prazo superior a seis meses contínuos;

6.2. exercício de cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da Administração Indireta;

6.3. estar à disposição de órgão do Governo Federal, do Governo Estadual, de Território ou Distrito Federal e do Governo Municipal, para exercer função de natureza civil;

6.4. afastado para concorrer a mandato eletivo nas esferas federal, estadual e municipal.

7. O policial-militar agregado por exercer cargo ou função considerada de natureza policial-militar, concorrerá à promoção por antiguidade e merecimento (art. 24 da lei 8.388/16 e art. 24 da Lei 8.260/15).

8. Não preenche vaga o policial-militar agregado que vier a ser promovido (art. 12, §3º da lei 8.388/16 e art. 12 §3º da Lei 8.230/15).

#### d) Data a partir da qual ocorre a agregação

1. As agregações ocorridas por ter o policial-militar passado à disposição de Secretaria de Estado ou de outro órgão do Estado, da União, dos Estados ou dos Territórios para exercer função de natureza civil (art. 88, III, "1", da Lei 5.251/85), ocorrem na data da posse no cargo e perduram até o regresso à corporação ou à transferência ex officio para a reserva remunerada (art. 88, §3º da Lei 5.251/85). Equiparase à posse, nesses casos, a entrada em exercício no cargo ou função (art. 88, §8º, da Lei 5.251/85).

2. As agregações ocorridas pelos motivos a seguir elencados, ocorrem no primeiro dia após os prazos definidos na lei e enquanto durar o evento: (art. 88, §4º, da Lei 5.251/85).

2.1) julgado temporariamente incapaz, após 01 (um) ano contínuo de tratamento de saúde própria (art. 88, III, "a", da Lei 5.251/85);

2.2) 01 (um) ano contínuo de licença para tratamento de saúde própria (art. 88, III, "c", da Lei 5.251/85);

2.3) 06 (seis) meses contínuos em licença para tratar de licença particular (art. 88, III, "d", da Lei 5.251/85);

2.4) 06 (seis) meses contínuos em licença para tratar de saúde de pessoa da família (art. 88, III, "e", da Lei 5.251/85);

3. As agregações ocorridas pelos motivos a seguir elencados, ocorrem na data indicada no ato que torna público o respectivo evento: (art. 88, §5º, da Lei 5.251/85);

3.1) julgado incapaz, definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma (art. 88, III, "b", da Lei 5.251/85);

3.2) ter sido considerado oficialmente extraviado (art. 88, III, "f", da Lei 5.251/85);

3.3) haver esgotado o prazo que caracteriza o crime de deserção previsto no Código Penal Militar, se Oficial ou Praça com estabilidade assegurada (art. 88, III, "g", da Lei 5.251/85 – 8 dias, segundo o art. 187 do Código Penal Militar);

3.4) se desertor, tiver se apresentado voluntariamente ou tiver sido capturado e reincluído, a fim de que possa ser processado (art. 88, III, "h", da Lei 5.251/85);

3.5) estiver sendo processado, após ficar exclusivamente à disposição da Justiça Comum (art. 88, III, "i", da Lei 5.251/85);

3.6) tiver sido condenado à pena restritiva da liberdade superior a 06 (seis) meses, em sentença transitada em julgado, enquanto durara a execução, excluído o período de sua suspensão condicional ou até ser declarado indigno de pertencer à Polícia Militar ou com ela incompatível (art. 88, III, "j", da Lei 5.251/85);

3.7) tiver sido condenado à pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, de acordo com legislação penal militar (art. 88, III, "o", da Lei 5.251/85).

4. As agregações ocorridas por candidatura a cargo eletivo será contada a partir do registro como candidato, até a sua diplomação ou seu regresso à Corporação, se não houver sido eleito (art. 88, §6º, da Lei 5.251/85).

5. A agregação ocorrida com vistas a aguardar a transferência para a reserva remunerada (art. 88, §1º, II, da Lei 5.251/85) ocorre no ato da promoção de que tratam os art. 10, §8º, da Lei 8.388/16 e 10, §4º da Lei 8.230/15.

e) Agente competente para o ato: Governador do Estado, para oficiais, e Comandante-Geral, para praças (art. 90 da Lei 5.251/85).

f) nomeado para o cargo x colocado à disposição

A Lei nº 5.251/85 estabelece que o Policial-Militar deve ser agregado quando for nomeado para cargo policial-militar ou considerado de natureza policial-militar, de acordo com os parâmetros ali indicados (art. 88). A "nomeação" demanda a existência de um cargo, no órgão de destino, que será ocupado pelo policial-militar. Essa a regra geral.



Ocorre que, algumas vezes, o policial-militar não é nomeado para exercício de um cargo, mas apenas "colocado à disposição" de outro órgão, passando a desenvolver suas próprias atividades fora dos quadros da Corporação Militar que integra.

A situação foi analisada pelo Parecer nº 124/2017 – PGE, que concluiu pela possibilidade de agregação do policial-militar colocado à disposição da Secretaria de segurança Pública do estado – SEGUP, órgão integrante do Sistema de Segurança Pública.

No que se refere à Assessoria Militar da Assembleia Legislativa, vale ressaltar que o Decreto-legislativo nº 29/95 expressamente utiliza a expressão "colocados à disposição", ao se referir aos Militares que passam a integrar a sua estrutura (art. 2º, §1º). Outrossim, o mesmo ato normativo estabelece, em seu art. 4º, que o efetivo de oficiais e praças que compõem a estrutura daquela assessoria é limitado à 54 (cinquenta e quatro) homens. Portanto, para que a agregação seja efetivada é necessário que o quantitativo de militares colocados à disposição da ALEPA atenda ao limite previsto no art. 4º do Decreto-legislativo nº29/95.

15 "Vale, a propósito, em reforço ao raciocínio, atentar aos termos do Decreto nº 88.777/83 (R-200), que, como acima registrado, considera no exercício de função de natureza policial-militar ou bombeiro-militar ou de interesse policial-militar, os policiais-militares e bombeiros-militares da ativa nomeadas ou designados para a Secretaria de segurança Pública dos Estados (art. 21, §1º, 3), permitindo, pois, em interpretação conjugada, que se considere albergada pelo Estatuto da PMPA, dentre as hipóteses de agregação, não apenas a nomeação para cargo, como também a mera cessão para órgão integrante do Sistema de Segurança Pública, para exercício de suas próprias atividades" (Parecer nº 124/17-PGE).

16 § 1º – O policiamento e a segurança de que trata este artigo serão exercidos por servidores policiais-militares da ativa das corporações policiais-militares do Estado, colocados à disposição da Presidência pela autoridade competente, chefiado por um coronel do Quadro de Oficiais da Polícia Militar do estado do Pará, sem prejuízo de seu soldos e demais vantagens.

g) O tempo que pode permanecer agregado

1. A agregação ocorrida com vistas a aguardar a transferência para reserva remunerada (art. 88, §1º, II, da Lei 5.251/85) perdura desde o ato da promoção de que tratam os art. 10, §8º, da Lei 8.388/16 e 10, §4º da Lei 8.230/15, até a publicação do ato de transferência para a reserva remunerada.

2. A agregação ocorrida por ter o policial-militar se candidatado a cargo eletivo perdura desde o registro da candidatura até a diplomação ou o regresso à Corporação, se não houver sido eleito (art. 88, §6º, da Lei nº 5.251/85).

3. Os policiais-militares agregados em decorrência do exercício de cargos ou funções de natureza policial-militar não previstos nos Quadros de organização da Polícia Militar, podem assim permanecer por até 4 (quatro) anos. Após esse período, devem retornar a Corporação e aguardar no mínimo 2 (dois) anos para que sejam novamente agregados em razão do exercício de outro cargo ou função de natureza policial-militar, no termos do art. 3º da Lei 5.276/85.

4. A agregação ocorrida em decorrência da posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", da CF/88, poderá perdurar por dois anos, contínuos ou não, após os quais o policial será transferido para a reserva, nos termos da lei (art. 142, III, §3º da CF/88 e art. 45, §4º da Constituição Estadual).

II- REVERSÃO: é o ato pelo qual o Policial-Militar agregado retorna aos respectivo Quadro, tão logo cesse o motivo que determinou a sua agregação, voltando a ocupar o lugar que lhe competir no respectivo Almanaque ou escala Numérica, na primeira vaga que ocorrer (art. 91, da Lei nº 5.251/85).

1. Momento em que se dá a reversão:

17 Art. 4º – O efetivo de Oficiais e praças – PM julgado necessário para compor a estrutura básica da Assessoria Policial-Militar do Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa deverá ser, necessariamente, do serviço ativo da PM, não excedente a 54 (cinquenta e quatro) homens, indicados por livre escolha do Chefe de Gabinete Militar e aprovados pelo Presidente.

A qualquer tempo, exceto nas seguintes hipóteses de agregação (casos previsto nas letras "a" "b" "c" "f" "g" "h" "j" "n", e "o", do inciso III, do § 1º, do artigo 88, da lei 5.251/85):

1.1) por ter sido julgado temporariamente incapaz, após 01 (um) ano contínuo de tratamento de saúde própria;

1.2) por ter sido julgado incapaz, definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma;

1.3) por ter ultrapassado 01 (um) ano contínuo de licença para tratamento de saúde própria;

1.4) por ter sido considerado oficialmente extraviado;

1.5) por ter esgotado o prazo que caracteriza o crime de deserção previsto no Código Penal Militar, se Oficial ou Praça com estabilidade assegurada;

1.6) como desertor, ter-se apresentado voluntariamente ou ter sido capturado e reincluído a fim de ser processado;

1.7) por ter sido condenado à pena restritiva da liberdade superior a 06 (seis) meses, em sentença transitada em julgado, enquanto durar a execução, excluído o período de sua suspensão condicional ou até ser declarado indigno de pertencer à Polícia Militar ou com ela incompatível;

1.8) por ter se candidatado a cargo eletivo, e

1.9) por ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, previsto no Código Penal Militar.

2. Agente competente para o ato: Governador do Estado, para oficiais, e Comandante-Geral, para praças (art. 92 da lei 5.251/85).

Essas as considerações a tecer sobre o tema "agregação e reversão".

Belém, 17 de junho de 2019

ANEXO AO PARECER REFERENCIAL

LEGISLAÇÃO

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

.....

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

.....

II – se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato de diplomação, para a inatividade.

Boletim Geral nº 149 de 19/08/2019

Pág.: 10/17

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 20/08/2019 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço [siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade](http://siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade) utilizando o código de verificação 470E7A4F01 e número de controle 757, ou escaneando o QRcode ao lado.



.....  
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....  
XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

.....  
Art. 142. As forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

.....  
§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

.....  
III – o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea “c”, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei

DECRETO-LEI Nº 667, de 02.07.69. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal

Art. 6º O comando das Polícias Militares será exercido, em princípio, por oficial da ativa, do último posto da própria Corporação.

.....  
§ 8º – São considerados no exercício de função policial-militar os policiais-militares ocupantes dos seguintes cargos:

- a) os especificados no Quadro de Organização ou de lotação da Corporação a que pertencem
- b) os de instrutor ou de estabelecimento de ensino das Forças Armadas ou de outra Corporação Policial-Militar, no país ou no exterior; e
- c) os de instrutor ou aluno de estabelecimentos oficiais federais e, particularmente, os de interesse para as Polícias-Militares, na forma prevista em Regulamento desde Decreto-lei.

§ 9º – São considerados também no exercício de função policial-militar os policiais-militares colocados à disposição de outra corporação Policial-Militar.

§ 10º – São considerados no exercício da função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar, os policiais-militares colocados à disposição do Governo Federal, para exercerem cargos ou funções em órgãos federais, indicados em regulamento deste Decreto-lei.

§ 11º – São ainda considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar, os policiais-militares nomeados ou designados para:

- a) Casa Militar de Governador;
- b) Gabinete do Vice-Governador;
- c) Órgãos da Justiça Militar Estadual.

DECRETO FEDERAL Nº 88.777, de 30.09.83 (R-200). Aprova o regulamento para as polícias-militares e corpos de bombeiros militares.

Art. 20 – São considerados no exercício de função policial-militar os policiais-militares da ativa ocupantes dos seguintes cargos:

- 1) os especificados nos Quadros de Organização da Corporação a que pertencem;
- 2) os de instrutor ou aluno de estabelecimento de ensino das Forças Armadas ou de outra Corporação Policial-Militar, no país e no exterior; e
- 3) os de instrutor ou da Escola Nacional de Informações de Academia Nacional de Polícia da Polícia Federal.

Parágrafo único – São considerados também no exercício de função policial-militar os policiais-militares colocados à disposição de outra Corporação Policial-Militar.

Art.21. São considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar ou de bombeiro-militar, os militares dos Estados, do Distrito federal ou dos Territórios, da ativa, colocados à disposição do Governo federal para exercerem cargo ou função nos seguintes órgãos:

I – da Presidência da Vice-Presidência da República;

II – Ministério ou órgão equivalente;

III – Secretaria Nacional de Segurança Pública, Secretaria Nacional de Justiça, Secretaria nacional de políticas sobre Drogas, Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos e Conselho nacional de Segurança Pública, do Ministério da justiça;

IV – Secretaria Nacional de Proteção e defesa Civil do Ministério da Integração nacional;

V – supremo Tribunal federal, tribunais superiores e Conselho Nacional de Justiça;

VI – Ministério Público da União e Conselho Nacional e Ministério Público;

§ 1º São ainda considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou bombeiro-militar ou de interesse policial-militar ou bombeiro-militar, os policiais-militares e bombeiros-militares da ativa nomeados ou designados para:

- 1) o Gabinete Militar, Casa Militar ou Gabinete de Segurança Institucional, ou órgão equivalente, dos Governos dos Estados e do Distrito Federal;
- 2) o Gabinete do Vice-Governador;
- 3) Secretaria de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, ou órgão equivalente;
- 4) órgãos da Justiça Militar Estadual e do Distrito Federal; e
- 5) a Secretaria de Defesa Civil dos Estados e do Distrito Federal.



6) órgãos policiais de segurança parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

7) Administrador Regional e Secretário de Estado do Governo do Distrito Federal, ou equivalente, e cargos de Natureza Especial níveis DF-14 ou CNE-7 e superiores nas Secretarias e Administrações Regionais de interesse da segurança pública, definidos em ato do Governador do Distrito Federal; e

8) Diretor de unidade da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em áreas de risco ou de interesse da segurança pública definidas em ato do Governador do Distrito Federal

9) a Secretaria de Estado de ORDEM Pública e Social do Distrito Federal

§2º Os policiais-militares e bombeiros-militares da ativa só poderão ser nomeados ou designados para exercerem cargo ou função nos órgãos constantes dos itens 1 a 6 do § 1º na conformidade de vagas e cargos nos respectivos órgão concessionários.

#### CÓDIGO PENAL MILITAR

Art. 187. Ausentar-se o militar, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar que deve permanecer, por mais de oito dias:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos; se oficial, a pena é agravada.

Casos assimilados

Art. 188. Na mesma pena incorre o militar que:

I- não se apresenta no lugar designado, dentro de oito dias, findo o prazo de trânsito ou férias;

II- deixa de se apresentar a autoridade competente, dentro do prazo de oito dias, contados daquele em que termina ou é cassada a licença ou agregação ou em que é declarado o estado de sítio ou de guerra;

III- tendo cumprido a pena, deixa de ser apresentar, dentro do prazo de oito dias;

IV- consegue exclusão do serviço ativo ou situação de inatividade, criando ou simulado incapacidade.

#### CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 45. Os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar, são militares dos Estado.

.....

§ 4º. O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;

#### LEIS ESTADUAIS

LEI Nº 5.251, de 31.07.1985 – Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares.

Art. 88 – A agregação é a situação na qual o Policial-Militar da ativa deixa de ocupar vaga na Escala Hierárquica do seu Quadro, nela permanecendo sem número.

§ 1º – O Policial-Militar deve ser agregado quando:

I- For nomeado para cargo Policial-Militar ou considerado de natureza Policial-militar, estabelecido em Lei, não previstos nos Quadros de Organização da Polícia Militar (QO);

II- Aguardar transferência ex-offício para reserva remunerada, por ter sido enquadrado em quaisquer dos requisitos que a motivaram;

III- For afastado, temporariamente, do serviço ativo por motivo de:

a) – Ter sido julgado, temporariamente, após 01 (um) ano contínuo de tratamento de saúde própria;

b) – Ter sido julgado incapaz, definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma;

c) – Haver ultrapassado 01 (um) ano contínuo de licença para tratamento de saúde própria;

d) – Haver ultrapassado 06 (seis) meses contínuos em licença para tratar de interesse particular;

e) – Haver ultrapassado 06 (seis) meses contínuos em licença para tratar de saúde de pessoa da família;

f) – Ter sido considerado oficialmente extraviado;

g) – Haver sido esgotado o prazo que caracteriza o crime de deserção previsto no Código Penal Militar, se Oficial ou Praça com estabilidade assegurada;

h) – Como desertor, ter-se apresentado voluntariamente ou ter sido capturado e reincluído a fim de ser processar;

i) – Se ver processar, após ficar exclusivamente à disposição da Justiça Comum;

j) – Ter sido condenado à pena restritiva da liberdade superior a 06 (seis) meses, em sentença passada em julgado, enquanto durar a execução, excluído o período de sua suspensão condicional ou até ser declarado indigno de pertencer à Polícia Militar ou com ela incompatível;

l) – Ter passado à disposição de Secretaria de Estado ou de outro órgão do Estado, da União, dos Estados ou dos Territórios para exercer função de natureza civil;

m) – Ter sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não eletivo inclusive de administração indireta;

n) – Ter se candidatado a cargo eletivo, deste que conte 05 (cinco) ou mais anos de efetivo serviço;

o) – Ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, previsto no Código Penal Militar.

§ 2º – O Policial – Militar agregado, de conformidade com os incisos I e II do § 1º, continua a ser considerado, para todos os efeitos, como em serviço ativo.

§ 3º – A agregação do Policial – Militar a que se refere o inciso I e as letras “l” e “m” do inciso III do § 1º, é contada a partir da data da posse no novo cargo até o regresso à corporação ou transferência ex-offício para a reserva remunerada.

§ 4º – A agregação do Policial – Militar, a que se referem as letras “a”, “c”, “d” e “e” do inciso III do §1º, é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o evento.

§ 5º – A agregação do Policial – Militar, a que se referem o inciso II e as letras “b”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j” e “o” do inciso III do § 1º, é contada a partir da data indicada no ato que torna público o respectivo evento.

§ 6º – A agregação do Policial-Militar, a que se refere a letra “n” do inciso III do § 1º, é contada a partir do registro como candidato, até sua diplomação ou seu regresso à Corporação, se não houver sido eleito.

§ 7º – O Policial-Militar agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com outros Policiais-Militares e autoridades civis militares, salvo quando ocupar cargo que lhe dê precedência funcional sobre os outros Policiais-Militares mais graduados ou mais antigos.



§8º – caracteriza a posse no novo cargo regulado pelo § 3º, a entrada em exercício no cargo ou respectiva função.

Art. 89 – O Policial-Militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, no Órgão de Pessoal da Polícia Militar que lhe for designado, continuando a figurar no lugar que então ocupava no Almanaque ou escala Numérica, com abreviatura “Ag” e anotações esclarecedoras de sua situação.

Art. 90 – A agregação se faz por ato do Governador do Estado para oficiais e do Comandante Geral para os praças.

Art. 91 – A reversão é o ato pelo qual o Policial-Militar agregado retorna aos respectivo Quadro, tão logo cesse o motivo que determinou a sua agregação, voltando a ocupar o lugar que lhe competir no respectivo Almanaque ou Escala Numérica, na primeira vaga que ocorrer.

Parágrafo Único – Em qualquer tempo, poderá ser determinada a reversão do Policial-Militar agregado, exceto nos casos previstos nas letras “a”, “b”, “c”, “f”, “g”, “h”, “j”, “n” e “o” do inciso III do § 1º do artigo 88.

Art. 92 – A reversão de oficiais será efetuada mediante ato do Governador do Estado e das praças, por ato do Comandante Geral da Corporação.

Art. 93 – Excedente é a situação transitória a que, automaticamente, passa o Policial-Militar que:

I – Tendo cessado o motivo que determinou sua agregação, reverte ao respectivo Quadro, estando este com o efetivo completo.

Art. 129 – O reaparecimento de Policial-Militar extraviado ou desaparecido, já excluído do serviço ativo, resulta em sua reinclusão e nova agregação, enquanto se apuram as causas que deram origem ao seu afastamento.

Parágrafo Único – O Policial-Militar reaparecido será submetido a Conselho de Justificação ou a Conselho de Disciplina, por decisão do Governador do Estado ou do Comandante Geral, respectivamente, se assim for julgado necessário.

LEI Nº 5.276, de 06.11.85 – Cria do Quadro de Organização da Polícia Militar do Estado do Pará funções de natureza Policial-Militar.

ART. 1º – Fica criado no Quadro de Organização da Polícia Militar do Estado do Pará, funções consideradas de natureza Policial-Militar.

ART. 2º – São consideradas funções de natureza policial militar, as constantes do ANEXO desta Lei, bem como as relacionadas no Decreto Federal nº 88.540, de 20 de julho de 1983.

ART. 3º – Os componentes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros no exercício de cargo ou função enquadrados no ANEXO desta Lei, somente poderão permanecer nesta situação por períodos de, no máximo, 4 (quatro) anos contínuos ou não.

Parágrafo Único – Ao término de cada período de 04 (quatro) anos contínuos ou não, o policial-militar terá que retornar à Corporação devendo aguardar, no mínimo, para efeito de novo afastamento a fim de exercer qualquer cargo ou função de que trata o artigo 2º desta Lei, o prazo de 2 (dois) anos.

.....

ANEXO

QUADRO DE ORGANIZAÇÃO DE FUNÇÕES DE NATUREZA POLICIAL-MILITAR DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ:

01 – Casa Militar do Governador

02 – Gabinete do Vice-Governador

03 – Gabinete do Prefeito Municipal de Belém

04 – Órgãos da Justiça Militar Estadual

05 – Funções desempenhadas por militares nos órgãos do Sistema de Segurança Pública;

06 – Funções desempenhadas por militares na Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará;

\* Os itens 5 e 6 deste Anexo foram alterados pela Lei nº 8.289, de 28 de agosto de 2015, publicada no DOE nº 32.961, de 31/08/2015.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“05 – Assessoria de Policiamento da Secretaria de Estado de Segurança – SEGUP

06 – Direção de Estabelecimentos Penais”

07 – Delegados de Polícia no Interior do Estado

08 – Assessorias Militares na Assembleia Legislativa do Estado do Pará e Câmara Municipal de Belém

09 – Policiais-Militares colocados à disposição da Secretaria de Fazenda do Estado à serviço de Segurança do Órgão Arrecadador

10 – Diretoria do Departamento Estadual de Trânsito e Auxiliares

11 – Gabinete Militar do Tribunal de Contas do Estado;

12 – Gabinete Militar do Tribunal de Contas dos Municípios.

\* Os itens 11 e 12 deste Anexo foram acrescidos pela Lei nº 8.289, de 28 de agosto de 2015, publicada no DOE nº 32.961, de 31/08/2015.

LEI Nº 5.299, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1985 Cria Assessoria Policial Militar na Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

ART. 1º – Fica criada a Assessoria Policial Militar junto à Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

ART. 2º – Para os efeitos do Artigo anterior a Assembleia Policial Militar terá a seguinte constituição:

I – Um Coronel PM;

II – Um Tenente-Coronel PM;

III – Dois Capitães PM;

IV – Cinco Sargentos PM

.....

DECRETO LEGISLATIVO 29, de 27.06.95. Dispõe sobre a estrutura básica da Assessoria Policial-Militar do Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

Art. 2º – Compete à Assessoria Policial-Militar do Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Pará exercer o policiamento e a segurança do edifício sede da Assembleia Legislativa e de suas dependências externas, na manutenção da disciplina, do respeito e segurança indispensáveis ao desenvolvimento das atividades parlamentares e dos demais órgãos que compõem a estrutura organizacional do Poder Legislativo.

§ 1º – O policiamento e a segurança de que trata este artigo serão exercidos por servidores policiais-militares da ativa das corporações policiais-militares do Estado, colocados à disposição da Presidência pela autoridade competente, chefiadas por um Coronel do Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Pará, sem prejuízo de seu soldos e demais vantagens.

Art. 3º – A Assessoria Policial-Militar do Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Pará terá as seguintes estrutura



básica:

I – Um chefe de Gabinete Militar;

II – Um Sub-chefe;

III – Uma Seção de Segurança;

IV – Uma Seção de Prevenção e Combate à Incêndio;

V – Uma Seção de Administração;

§ 1º – A Chefia do Gabinete Militar será exercida por um Coronel do Quadro de Oficiais da PM, a quem compete:

§ 2º – A Sub-Chefia da Assessoria Militar será atribuída ao oficial de posto imediatamente inferior ou mais moderno que o Chefe do Gabinete Militar, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições previstas em regulamento próprio, as seguintes:

§ 3º – A Seção de Segurança terá como Chefe um Major ou Capitão PM, com curso de formação de Oficiais PM, e os praças da ativa deslocados para aquela Seção, dentre os efetivos colocados à disposição da Presidência da Assembleia Legislativa para comporem a estrutura básica da Assessoria Policial-Militar.

§ 4º – A Seção de Prevenção de Combate à Incêndio terá como Chefe um Tenente BM, possuidor do curso de Formação de Oficiais BM e mais um efetivo de praças colocados à disposição da Presidência da Assembleia Legislativa para comporem a estrutura básica da Assessoria Policial-Militar.

§ 5º – A Seção de Administração terá como Chefe um Major ou Capitão PM, possuidor do Curso de Formação de Oficiais PM, e mais o efetivo de praças colocados à disposição da Presidência da Assembleia Legislativa para comporem a estrutura básica da Assessoria-Militar.

§ 6º – A Seção de Ajudância de Ordens será composta por dois Oficiais do Posto de Capitão, possuidores do Curso de Formação de Oficiais Combatentes da Polícia Militar do Pará e mais dois Cabos PM Combatentes, terá como principal atribuição acompanhar o Presidente da Assembleia Legislativa nas atividades do cargo ou fora dele quando necessário

Art.4º – O efetivo de Oficiais e praças-PM julgado necessário para compor a estrutura básica da Assessoria Policial-Militar do Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa deverá ser, necessariamente, do serviço ativo da PM, não excedentes a 54 (cinquenta e quatro) homens, indicados por livre escolha do Chefe de Gabinete Militar e aprovados pelo Presidente.

LEI Nº 6.500, de 04.11.02. Dispõe sobre a criação da Assessoria Militar no Poder Judiciário do Estado do Pará.

Art. 2º. A Assessoria Militar do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, composta por policiais e bombeiros militares, tem a seguinte estrutura:

I – Um Chefe da Assessoria Militar, que será um Cel. ou Ten. Cel. PM;

II – Dois sub-Chefes, sendo um Ten. Cel. ou Maj. PM, e um Ten. Cel. ou Maj. BM;

III – Três Capitães PM ou BM;

IV – Uma Assistência da Auditoria Militar do Estado;

V – Um corpo operacional composto por até cento e vinte praças; (NR)

VI – Os oficiais do serviço ativo das corporações militares estaduais requisitados pelo Poder Judiciário, ficarão à disposição do referido Poder, pelo prazo máximo de quatro anos, cantados a partir da designação, ressalvadas as situações excepcionais vinculadas à necessidade de serviço" (NR).

VII – um cargo referencial CJS-I a ser preenchido por Tenentes BPM (NR)

§ 1º. A Chefia da Assessoria Militar será exercida por oficial superior, nomeado para o cargo em comissão de livre provimento e exoneração DAS. 5.

§ 2º. As sub-chefias serão exercidas por oficiais de postos hierárquicos imediatamente inferiores ao chefe, ou mais modernos que este se de iguais postos, nomeados para os cargos em comissão de livre provimento e exoneração DAS. 4.

§ 3º. Os demais oficiais e praças que integram a Assessoria Militar, receberão a título de representação, uma gratificação equivalente a três vezes o valor do seu soldo.

§ 4º. Os militares serão solicitados aos Comandantes Gerais das corporações militares

estaduais pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, sendo considerados relevantes ao Governo do Estado do Pará os serviços prestados ao Poder Judiciário Estadual.

§ 5º A Assistência Militar da Auditoria Militar do Estado do Pará será composta por dois oficiais e até trinta praças, solicitados aos Comandos Gerais das corporações militares estaduais pelo Juiz Auditor Militar Titular, para prestar assistência em assuntos militares e segurança do foro castrense;

Lei Complementar nº 53, de 07.02.06. Dispõe sobre a organização básica e lista o efetivo da Polícia Militar do Pará — PMPA.

Art. 44. O efetivo de oficiais e praças da Casa Militar da Governadoria do Estado, da Coordenadoria Militar do Tribunal de Justiça, do Gabinete Militar do Ministério Público, do Gabinete Militar da Assembleia Legislativa do Estado e do Gabinete Militar do Tribunal de Contas do Estado estão incluídos no Quadro de Oficiais Policiais-Militares e Quadro de Praças Policiais-Militares, respectivamente, previstos nesta Lei Complementar. (NR) Alterado pela LC nº 093 de 15 de janeiro de 2014.

LEI Nº 7.584, de 28.12.11. Dispõe sobre a reorganização do Sistema Estadual de Segurança Pública, e Defesa Social S1EDS,

Art 3º Para desempenhar sua missão institucional, o Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social -- SIEDS, tem a seguinte composição:

I - Órgãos de Deliberação Colegiada:

a) Conselho Estadual de Segurança Pública - CONSEP;

b) Conselho Estadual de Trânsito CETRAN;

II - Órgãos de Natureza Consultiva:

a) Comitê Integrado de Gestores da Segurança Pública CIGESP;

b) Comitê Integrado de Corregedores de Segurança Pública - CICSP;

c) Gabinete Interinstitucional de Gerenciamento e Negociação — GIGN;



d) Gabinete de Gestão Integrada de Segurança Pública – GGI/PA;

III- Órgãos de Natureza Especial:

a) Ouvidoria do Sistema;

b) Diretoria do Disque-Denúncia.

IV - Órgão Central do Sistema: Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social – SEGUP;

V - Órgãos sob Supervisão Técnica e Operacional:

a) Polícia Militar do Pará,

b) Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

c) Polícia Civil do Estado do Pará;

d) Departamento de Trânsito do Estado do Pará;

e) Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará,

f) Centro de Perícias Científicas "Renato Chaves".

Art. 59. São considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou bombeiro-militar ou de interesse policial-militar ou bombeiro-militar, os policiais-militares e bombeiros-militares da ativa cedidos aos órgãos do Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social SIEDS, nos termos do art. 21, § 1º, item 3 do Decreto Federal nº 88777, de 30 de setembro de 1983

LEI Nº 7.551, de 14.09.11: Dispõe sobre a criação do Gabinete Militar do Ministério Público do Estado do Pará.

.....

Art. 2º Gabinete Militar do Ministério Público do Estado do Pará tem a seguinte estrutura:

I- um Chefe de Gabinete Militar do Ministério Público do Estado do Pará;

II - sete Assessores Militares, que exercerão as atividades administrativas, de segurança pessoal, de segurança patrimonial e inteligência.; e

III - Corpo Operacional de, no mínimo, oitenta praças.

Art. 4º Os militares estaduais que constituem o Gabinete Militar serão considerados no exercício de função de natureza policial-militar

L E 1 Nº 7.624, de 16.04.12. Dispõe sobre a criação do Gabinete Militar do Tribunal de Contas do Estado do Pará

Art. 2º Gabinete Militar do Tribunal de Contas do Estado do Pará tem a seguinte estrutura:

I- um Chefe de Gabinete Militar;

II - um Subchefe de Gabinete Militar;

III - um Oficial PM do posto de Tenente-Coronel ou Major, do Quadro de Oficiais da Polícia Militar, que exercerá a chefia da Seção de Segurança, conforme Anexo único;

IV - um Oficial BM do posto de Tenente-Coronel ou Major, do Quadro de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar, que exercerá a chefia da Seção de Prevenção e Combate a Incêndio, conforme Anexo Único;

V - um Oficial PM ou BM no posto de Tenente-Coronel ou Major, do Quadro de Oficiais da Polícia Militar ou do Quadro de Oficiais Bombeiros 'Untares, que exercerá a chefia da Seção de Ajuizes de Ordens, conforme Anexo Único;

VI - um Corpo Operacional de até trinta Praças Policiais Militares - PM ou Bombeiros Militar - BM, respectivamente, do Quadro de Praças da Polícia Militar ou do Quadro de Praças do Corpo de Bombeiros Militar, conforme Anexo Único. (NR - redação dada pela Lei nº 8.106, de 15-1-2015)

§1º A Chefia do Gabinete Militar será exercida por Oficial PM ou BM no posto de Coronel ou Tenente-Coronel, do Quadro de Oficiais da Polícia Militar ou do Quadro de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar. (NR. - redação dada pela Lei nº 8.106, de 15-1-2015)

§ 20 A Subchefia do Gabinete Militar será exercida por Oficial PM ou BM no posto de Tenente-coronel, do Quadro de Oficiais da Polícia Militar ou do Quadro de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar. (NR - redação dada pela Lei nº 8.106, de 15-1-2015)

Lei nº 7.795, de 14.01.14. Dispõe sobre a criação do Gabinete Militar no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará

Art. 2º A Assessoria Militar do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, tem

a seguinte estrutura

I- um Chefe de Gabinete Militar;

II - um Sub-chefe de Gabinete Militar,

III - um Oficial, Assessor Militar;

IV - um corpo operacional de até dezessete praças PM do serviço ativo, que exercerão as atividades administrativas e de segurança;

V - um corpo operacional de até quatro praças BM do serviço ativo, que

exercerão as atividades administrativas, de segurança e de Prevenção e Combate a Incêndio.

LEI Nº 8.322, de 14.12.15. Dispõe sobre a reestruturação da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará SUSIPE.

Art. 60 . São considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou bombeiro-militar ou de interesse policial-militar ou bombeiro-militar, os policiais-militares e bombeiros-militares da ativa cedidos à Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará.

LEI I Nº 8.388, de 22.09.16. Dispõe sobre a promoção dos Oficiais da Polícia Militar do Pará

Art, 10. A promoção por tempo de serviço é aquela em que o Oficial é promovido ao posto imediato, obedecido os limites dos Quadros previstos no art. 30 desta Lei, sendo efetivada após o preenchimento das seguintes condições

§ 8º Os Oficiais promovidos com base no que dispõe este artigo deverão ser agregados no ato de suas respectivas promoções até a publicação do ato de transferência para a reserva remunerada, devendo a Diretoria de Pessoal, de imediato, providenciar, necessariamente nesta ordem, os processos de desaquartelamento e reserva.

Art. 12. Serão computadas para fins de promoção, até a data de publicação do número de vagas pela Comissão de Promoção de Oficiais, nos termos do regulamento desta Lei, as vagas decorrentes de:

II – agregação

§ 1º As vagas são consideradas existentes:

a) na data da assinatura do ato que promove, agrega, passa à inatividade, reforma administrativamente e demite, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;



§ 3º Não preenche vaga o Oficial que, estando agregado, venha a ser promovido e continue na mesma situação,

Art. 23. Será excluído do Quadro de Acesso por Merecimento já organizado, au dele não poderá constar, o Oficial que agregar ou estiver agregado:

I - por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde de pessoa da família, por prazo superior a seis meses contínuos;

II - em virtude de se encontrar no exercício de cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da Administração Indireta;

III - por ter passado à disposição de órgão do Governo Federal, do. Governo Estadual, de Território ou do Distrito Federal e do Governo Municipal, para exercer função de natureza civil;

IV - para concorrer a mandato eletivo nas esferas federal, estadual e municipal. Parágrafo único, Para ser incluído ou reincluído no Quadro de Acesso por Merecimento, o Oficial abrangido pelo disposto neste artigo deve reverter à Corporação, pelo menos trinta dias antes da data de promoção.

Art. 24. O Oficial agregado que estiver no efetivo desempenho de cargo ou função considerada de natureza Policial Militar, concorrerá à promoção pelo critério de antiguidade e merecimento previsto nesta Lei.

LEI Nº 8.230, de 13.07.15. Dispõe sobre a promoção dos Praças da Polícia Militar do Pará

.....

Art. 12. Serão Computadas para fins de promoção, até a data de publicação do número de vagas pela comissão de Promoção de Praças, nos termos do Regulamento desta lei, as vagas decorrentes de:

II- Agregação;

.....

§ 1º As vagas são consideradas exigentes:"

a) na data da assinatura do ato que promove, agrega, passa à inatividade, licencia e exclui a bem da disciplina e reforma administrativamente, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;

.....

§ 3º Não preenche vaga o praça que, estando agregado, venha a ser promovido e continue na mesma situação.

.....

Processo nº 201900017635

Assunto: Parecer Referencial sobre Agregação e Reversão

Interessado: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Exmo. Sr Procuradoria-Geral do Estado,

1. Tratar-se de consulta formulada pela Procuradoria-Geral Adjunta Administrativa para a emissão de Parecer Referencial sobre os institutos da Agregação e Reversão do Policial Militar.

2. A elaboração do Parecer Referencial à i. Procuradora Fabíola Siems, que abordou o conceito, hipóteses de ocorrência, efeitos, competência para a prática do ato e tempo de permanência na condição de agregado.

3. Ratifico o Parecer Referencial e o encaminhamento para deliberação de V. Exa..

4. Sugiro, ainda, que a cópia do Parecer do parecer aprovado seja encaminhada, por Ofício, para a Polícia Militar e para o Corpo de Bombeiro Militar1.

Em 24 de junho de 2019.

GUSTAVO TAVARES MONTEIRO

Procurador do Estado do Pará

Coordenador da Procuradoria de Assessoramento Jurídico à Chefia do Poder Executivo

PROCESSO Nº 201900017635.

INTERESSADOS: PGE/PA.

ASSUNTO: Agregação/Reversão.

À CPATOS,

1. Trata-se de consulta encaminhada pelo Gabinete/PGE, com vistas à elaboração de Parecer Referencial, na forma do item 1. 1, da OS n. 006/2019-PGE, a respeito do tema "agregação e reversão de militares";

2. A elaboração da peça coube à Procuradoria do Estado Dra. Fabíola Siems, quem abordou os conceitos, as hipóteses de ocorrência, efeitos, competência para a prática do ato e tempo de permanência na condição de agregado;

3. O Parecer Referencial é ratificado pela r. Coordenação;

4. Aprovo o Parecer Referencial n. 0002/2019-PGE;

5. Encaminhar cópia do parecer ora aprovador, por Ofício, para a Polícia Militar e para o Corpo de Bombeiro Militar, conforme sugerido pela Coordenação.

Belém, 27 de junho de 2019.

ADRIANA FRANCO BORGES GOUVEIA

Procuradora-Geral Adjunta Administrativa

(Fonte: Nota nº 15646 - QCG-AJG)

## 7 - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

### CONTRATO Nº 038/2019-SEGUP

Exercício: 2019.

Objeto: Contratação da prestação de serviços técnicos profissionais especializados para execução de atividades educacionais como



DOCTOR da disciplina Ordenamento Territorial e Ameaças Naturais da Amazônia, do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais – CAO BM/2019 – Especialização em Gestão de Unidade Bombeiro Militar com Ênfase em Defesa Civil, que terá com carga horária de 30 horas/aula.

Valor Global: R\$ 2.700,00.

Data da Assinatura: 12/08/2019.

Programação Orçamentária: 21.101.06.128.1425.8278 – Capacitação e Treinamento dos Servidores do SIEDS, Natureza da Despesa: 33.90.36 e 33.90.47, Fonte de Recursos: 0101.

Contratado: JOÃO MÁRCIO PALHETA DA SILVA.

Ordenador: ALAN AILTON DA SILVA GUIMARÃES.

Fonte: Diário Oficial nº 33953, de 14AGO2019.

Protocolo: 463759

(Fonte: Nota nº 15632 - QCG-AJG)

#### **8 - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL**

##### **CONTRATO Nº 039/2019-SEGUP**

Exercício: 2019.

Objeto: Contratação da prestação de serviços técnicos profissionais especializados para execução de atividades educacionais como MESTRE da disciplina Gestão de Operações de Defesa Civil do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais – CAO BM/2019 – Especialização em Gestão de Unidade Bombeiro Militar com Ênfase em Defesa Civil, que terá com carga horária de 30 horas/aula.

Valor Global: R\$ 2.400,00.

Data da Assinatura: 12/08/2019.

Programação Orçamentária: 21.101.06.128.1425.8278 – Capacitação e Treinamento dos Servidores do SIEDS, Natureza da Despesa: 33.90.36 e 33.90.47, Fonte de Recursos: 0101.

Contratado: BRUNO PINTO FREITAS.

Ordenador: ALAN AILTON DA SILVA GUIMARÃES.

Fonte: Diário Oficial nº 33953, de 14AGO2019.

Protocolo: 463754

(Fonte: Nota nº 15631 - QCG-AJG)

### **4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA**

SEM ALTERAÇÃO

**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM  
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA**

**Confere com o Original:**

**ARISTIDES PEREIRA FURTADO - TEN CEL QOBM  
AJUDANTE GERAL**

